DELIBERAÇÃO AC01 - 2531/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10492/2015
PROTOCOLO	: 1599815
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO	: ITAOCA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 348.252,79
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas foram cumpridas, observados os requisitos legais, regular com ressalva a formalização contratual e de termo aditivo, em se verifica a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas, mas remetida e publicada a prestação de contas fora do prazo legal e é regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa e a publicação de documentos fora do prazo legal caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.03/2012, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2012, celebrado entre o Município de Ladário e Itaoca Projetos e Construções Ltda., com ressalva pela publicação do contrato e do 1º Termo Aditivo e pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo legal e aplicação de multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria, no valor de equivalente a 80 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 03/2012, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 010/2012, celebrado entre o Município de Ladário /MS e a Empresa Itaoca Projetos e Construções Ltda., visando à contratação de galerias de águas pluviais na Rua Dom Aquino Corrêa, nos bairros Almirante Tamandaré e Santo Antônio - Município de Ladário - MS., no valor inicial da contratação de R$ 278.602,23 (duzentos e setenta e oito mil seiscentos e dois reais e vinte e três centavos).

Na análise técnica a IEAMA constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/63; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela publicação do contrato e do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 e da remessa dos documentos do 1º e 2º Termo Aditivo Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-IEAMA-18522/2016 - *f.268/274)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira do contrato e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado à *f. 275* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19574/2016).

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 03/2012, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 010/2012, celebrado entre o Município de Ladário /MS e a Empresa Itaoca Projetos e Construções Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 010/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.151/152 e 162 dos autos*) versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado e consta o parecer jurídico.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.03/2012, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 10/2012 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato e ao 1º Termo Aditivo foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da Lei Federal n. 8.666/93, e os documentos referentes ao 1º e 2º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor total Empenhado	R$348.252,79
Valor dos Pagamentos	R$348.252,79
Valor das Notas Fiscais	R$348.252,79
Retenções	R$30.143,59
Saldo Contratual	R$0,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 348.252,79 (trezentos e quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela IEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n.03/2012, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2012,* celebrado entre o Município de Ladário /MS e a empresa Itaoca Projetos e Construções Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela

publicação do contrato e do 1º Termo Aditivo e pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da Lei Federal n. 8.666/93 e no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal - ***José Antônio Assad e Faria,*** inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do contrato e do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8.666/93;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório n.03/2012, da formalização contratual do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2012, com ressalva pela publicação do contrato e do 1º Termo Aditivo e pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo legal, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP